



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

233

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 11 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 11060.001150/96-68
Acórdão : 203-06.734

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 104.679
Recorrente : SB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

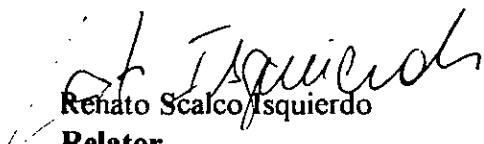
NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei. **MULTA – CONSIFCO** – A multa aplicada guarda conformidade com a legislação de regência, portanto não há que se falar em confisco. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001150/96-68
Acórdão : 203-06.734

Recurso : 104.679
Recorrente : SB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 04 a 20, lavrado para exigir da empresa acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de outubro de 1995 a junho de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 21), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 29 e seguintes, na qual sustenta a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Sustenta, também, que, na qualidade de incorporadora, não está sujeita ao pagamento da referida contribuição. Diz, ainda, que a multa aplicada é exagerada e desproporcional à suposta infração cometida.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 100 e seguintes, manteve, em parte, o lançamento, reduzindo-o, exclusivamente no que se refere à multa aplicada, de 100 para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 106 e seguintes), no qual suscita exclusivamente a inconstitucionalidade das normas que fundamentam a exigência, bem como da multa, que reputa confiscatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001150/96-68
Acórdão : 203-06.734

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

O recurso interposto pela interessada limita-se a repetir os argumentos sobre a inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o PIS, bem como do caráter confiscatório da multa aplicada.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Em reforço a essa orientação, cabe aqui lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70) que, em certo trecho, cita RUY BARBOSA NOGUEIRA (*in* "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", 1965, pág. 21), que diz:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação a uma lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do 'poder executivo'".

Mais adiante, citando TITO REZENDE, continua o referido Parecer:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001150/96-68
Acórdão : 203-06.734

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em recente decisão em processo de consulta:

“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprivação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal arguição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI).”

No que tange à aplicação da multa, esta foi exigida em total conformidade com a legislação vigente. Não se conhece, por outro lado, de decisões administrativas ou judiciais que tenham considerado a penalidade confiscatória ou ilegal. Não há, portanto, motivos para cancelar a exigência da penalidade aplicada.



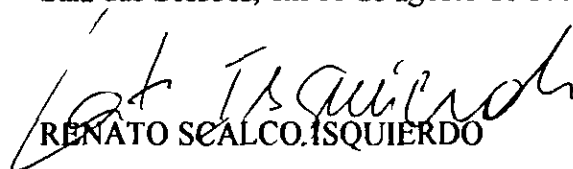
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11060.001150/96-68
Acórdão : 203-06.734

Por todos esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO